



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.698/2023 – PGGB/PGE

CtaEl Nº 0600222-07.2023.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

Relator(a) : Ministro Nunes Marques

Consulente : Célia Nunes Correa

Advogados(a/s) : Luiz Eduardo Peccinin e outros(a/s)

Consulta. Candidatura. Indígenas. Financiamento público de campanha. Fundo Partidário. Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Horário eleitoral gratuito. Necessidade de distribuição dos recursos de financiamento público (financeiro e de direito de antena) de modo proporcional ao número de candidaturas de indígenas registradas perante a Justiça Eleitoral. Extensão dos efeitos da decisão do STF (ADI n. 5.617/DF) e do TSE (Consulta n. 0600252-18/DF e Consulta n. 0600306-47/DF), para garantir às candidaturas indígenas direitos equivalentes aos assegurados às candidaturas femininas e negras. A *ratio decidendi* comum de valorização e prestígio do princípio da dignidade da pessoa humana e da defesa de uma concepção substancial do princípio da igualdade justifica que se assegurem direitos mínimos para que candidatos indígenas concorram com os demais postulantes a cargo eleitoral em mais próxima igualdade real de chances. Parecer pela resposta positiva aos dois primeiros questionamentos, prejudicada a resposta à terceira indagação.

Célia Nunes Correa, Deputada Federal pela Federação REDE-PSOL em Minas Gerais, formulou consulta sobre a viabilidade

de se reconhecer a distribuição proporcional de recursos públicos de campanha e do tempo de rádio e televisão para as candidaturas indígenas registradas por partidos e federações.

A Assessoria Consultiva apresentou parecer pela resposta positiva ao questionamento (ID 159097929).

O Ministro relator, considerando a relevância da matéria, convocou audiência pública (ID 159494204), realizada em 2.10.2023, e, na sequência, determinou a abertura de vista para manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 159616254).

- II -

A consulta foi deduzida nos seguintes termos:

(i) Considerando o entendimento firmado pelas Consultas n. 0600306-47.2019.6.00.0000 e 0600252-18.2018.6.00.0000 e da ADI n. 5617, para promoção da participação feminina e negra na política, é possível o reconhecimento da mesma projeção do princípio da igualdade para a distribuição proporcional de recursos financeiros (Fundo Partidário e FEFC) e de tempo de rádio e TV em relação ao número de candidaturas indígenas registradas por partidos e federações?

(ii) Para garantir a promoção de políticas de incentivo de candidaturas indígenas, é obrigatória a distribuição de recursos financeiros (Fundo Partidário e FEFC – arts. 16-C e 16-D da LE) e de tempo de rádio e TV (art. 47 e seguintes da LE) de maneira proporcional às candidaturas indígenas formalizadas, conforme entendimento adotado na participação da população negra na política?

(iii) Subsidiariamente, em caso de resposta negativa aos quesitos acima (o que não se espera), é possível o enquadramento das candidaturas indígenas dentro dos parâmetros indicados na Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000, que visa a promoção de candidaturas negras?

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do tema, na forma do entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral¹.

Quanto à matéria de fundo, é de se assinalar o pioneirismo da Constituição brasileira de 1988 em romper o paradigma da tradição no Continente meramente integracionista dos indígenas. O constituinte garantiu-lhes o direito de serem reconhecida a sua organização social, aí incluídos os seus costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231, *caput*, da Constituição)².

A Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, que trata sobre povos indígenas e tribais, em linha semelhante, também prescreve a necessidade de os governos assumirem a responsabilidade de desenvolver *“ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o*

1 De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *“a formulação de consulta válida pressupõe o cumprimento de três requisitos cumulativos, a saber: i) a legitimidade do consulente; ii) a pertinência temática (veiculação de matéria eleitoral em sentido estrito); e iii) a completa desvinculação de casos concretos (inequívoca abstração)”*. Consulta nº 060017623 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 29/10/2020 - Relator(a) Min. Edson Fachin – Diário da justiça eletrônica, Tomo 227, Página 09/11/2020.

2 A propósito, SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Comentários ao art. 231*. In: CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, GILMAR F.; SARLET, INGO W.; STRECK, LENIO L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 2147-2150

respeito pela sua integridade” (art. 2º, 1). O ato internacional cobra que se lhes assegure “o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população” (art. 2º, 2, a).

Tem-se observado o crescimento do número de candidaturas indígenas nas últimas eleições gerais em comparação a pleitos passados. Os dados do TSE³ apontam o registro de 175 candidatos declarados indígenas em 2022; 134, em 2018; e 84 em 2014. O êxito dessas campanhas, todavia, ainda é inexpressivo (apenas cinco⁴ indígenas foram eleitos em 2022 para a Câmara dos Deputados, composta de 513 parlamentares).

Estudiosos, como Flávia Miranda Falcão⁵, avaliam essa situação de representação reduzida tem a ver com *“o cenário de invisibilidade dos indígenas brasileiros, resultado de séculos de aculturação forçada a toda sorte de abusos, reflete-se também na baixa participação nos processos eleitorais, seja na condição de eleitores ou de candidatos”*.

A sub-representação dos indígenas na vida política brasileira convoca o Direito a redesenhar o quadro indesejado. Percebe-se a

3<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/08/16/eleicoes-deste-ano-tem-o-maior-numero-de-candidaturas-de-indigenas-e-desde-que-comecou-a-autodeclaracao-racial-em-2014.ghtml>

4<https://www.camara.leg.br/noticias/911616-cinco-indigenas-sao-eleitos-para-a-camara-dos-deputados/>

5FALCÃO, Flávia Miranda. Povos indígenas do sul: da tutela das reduções jesuíticas ao exercício de mandatos eletivos. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2021, p. 130-131.

necessidade de superação da neutralidade estatal com a implementação de ações afirmativas, a fim de se conferir densidade substancial ao princípio da igualdade. Nessa linha, Clémerson Merlin Clève pondera que, *“nas sociedades com minorias sub-representadas, é importante a adoção de medidas tendentes a remediar as desigualdades e impedir a perpetuação da estratificação social, ou seja, a dominação de um grupo hierárquico que se consolida em função de determinado arranjo desigual nas divisões de poder e renda na comunidade”*⁶.

É justo, a propósito, ressaltar que a Justiça Eleitoral tem envidado esforços para proporcionar uma maior e mais efetiva inclusão dos indígenas nos processos de participação política⁷. A Portaria TSE nº 376/2022⁸, para exemplificar essa inclinação, instituiu a Comissão de Promoção da Participação Indígena no Processo Eleitoral, com o objetivo de *“elaborar estudos e projetos para promover e ampliar a participação de pessoas indígenas no processo eleitoral”*.

Da mesma forma, o art. 13 da Res.-TSE n. 23.659/2021, que dispõe sobre o cadastro eleitoral, prescreve ser *“direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação dos serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e línguas, crenças e tradições”*; preconiza

6CLÈVE, Clémerson Merlin. Ações afirmativas, justiça e igualdade. In: Temas de Direito Constitucional, 2ª edição, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 162.

7<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Abril/19-de-abril-acoes-do-tse-garantem-a-participacao-dos-povos-indigenas-nas-eleicoes>

8https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/portaria-institui-a-comissao-de-promocao-de-participacao-indigena/@@download/file/Portaria%20367.pdf

que, no tratamento de dados das pessoas indígenas, não sejam feitas distinções entre “integradas”, “não integradas”, “aldeadas” e “não aldeadas”; dispensa a fluência na língua portuguesa para fins de alistamento, assegurando o uso das línguas maternas e processos próprios de aprendizagem; dispensa, igualmente, a comprovação de domicílio eleitoral, quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que o indígena habita ou for notória a vinculação de sua comunidade a esse território. O art. 42, VI, da Instrução prestigia, afinal, no momento do alistamento eleitoral, o direito à autodeclaração⁹.

Com relação à necessidade de inclusão de negros e mulheres na política formal, tanto o Tribunal Superior Eleitoral quanto o Supremo Tribunal Federal reconhecem ser indispensável observar uma distribuição interna proporcional dos recursos financeiros de natureza pública e do tempo de rádio e televisão, que os proteja e fomente as candidaturas. Não há por que não assumir as mesmas consequências do princípio da igualdade material, quando se cogita das candidaturas indígenas.

⁹Em breve digressão, não é possível desconsiderar que a autodeclaração é um dos problemas mais sensíveis no tocante à regra de reserva de cotas de recursos públicos nas campanhas eleitorais. Nesse sentido, aliás, trecho da manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso (Consulta n. 0600306-47/DF): (...) *De fato, essa questão da autodeclaração é um dos problemas mais graves em relação a esse tema, porque ninguém quer interferir com a autodeterminação das pessoas, de como elas se percebem e, por outro lado, ninguém quer chancelar a fraude, como, em muitas situações, ocorrem nos casos de quotas (...)*

A ideia de reserva proporcional de cotas para candidaturas no Brasil veio a ganhar expressão normativa com o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, cuja redação atual, dada pela Lei n. 12.034/2019, prevê que cada partido ou coligação “preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”. A partir do veto de coligações para o sistema proporcional pela Emenda Constitucional n. 97/2017 e da introdução das federações no arranjo normativo brasileiro por meio da Lei n. 14.208/2021, o art. 17, §2º, da Res.-TSE n. 23.609/2019 dispõe que essa obrigação de preenchimento mínimo e máximo de vagas é exigida para cada partido político ou federação.

Com base nesse arranjo normativo, o STF julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade para “dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei n. 13.165/2015, de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção”¹⁰.

Na sequência, tendo em vista que a decisão do STF versou apenas sobre a aplicação do Fundo Partidário de forma proporcional às

10ADI n. 5617/DF – Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – j. 15.3.2018 – DJe 03.10.2018

candidaturas femininas, em resposta a outra Consulta, o TSE estendeu a regra de proporcionalidade de incentivo à participação feminina na política para os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e para a reserva de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Seguiu-se a mesma *ratio decidendi* da ADI n. 5.617/DF e foi assentada a “prevalência ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, caput, CF)”¹¹.

Mais adiante, o TSE incluiu as candidaturas negras na regra da proporcionalidade dos recursos públicos de campanha e do direito de antena¹². Afinal, sobreveio a Instrução Normativa da Corte que

11Consulta n. 0600252-18, Brasília/DF, rel. a Ministra Rosa Weber, DJe 15/08/2018. Consta do dispositivo da consulta: (...) *Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção.*

12 Consulta n. 0600306-47, Brasília/DF, rel. o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 05/10/2020. Consta do dispositivo da consulta: (...) VI. Conclusão. 18. *Primeiro quesito respondido afirmativamente nos seguintes termos: os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.* 19. *Segundo quesito é respondido negativamente, não sendo adequado o estabelecimento, pelo TSE, de política de reserva de candidaturas para pessoas negras no patamar de 30%.* Terceiro e quarto quesitos respondidos afirmativamente, nos seguintes termos: *os recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.* 20. *Aplicação do entendimento a partir das Eleições 2022, vencido, neste ponto, o relator. Impossibilidade de alteração das regras de distribuição de recursos aplicáveis às Eleições 2020, uma vez já apresentados pelos partidos políticos os critérios para a distribuição do FEFC e, também, iniciado o período de convenções partidárias.*

dispõe sobre a arrecadação e gastos de recursos e prestação de contas nas eleições. Confira-se:

Art. 17. (...)

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): **[\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)**

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); **[\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)**

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: **[\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)**

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e **[\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)**

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e **[\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)**

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. **[\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)**

(...)

Art. 19. (...)

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: **(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)**

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); **(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)**

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: **(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)**

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e **(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)**

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e **(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)**

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito. **(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)**

(...)

Houve também previsão em instrução normativa da obrigatoriedade da destinação proporcional do tempo de propaganda eleitoral gratuita às candidaturas femininas e negras. Lê-se no art. 77 da Res.-TSE n. 23.610/2019:

Art. 77. Competirá aos partidos políticos, às federações e às coligações distribuir entre as candidaturas registradas os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral. **[Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)**

§ 1º A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as candidaturas proporcionais deve observar os seguintes parâmetros: **[Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)**

I - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição, respeitado o mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecido no **[art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997](#)** (Vide ADI nº 5.617, DJe de 8.3.2019 e Consulta TSE nº 0600252-18, DJe de 15.8.2018); **[Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)**

II - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 060030647, DJe de 5.10.2020). **[Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)**

III - destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados pelo partido ou pela federação na circunscrição (Consulta nº 060030647, DJe de 5.10.2020). **[Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)**

§ 2º (revogado)

§ 3º Os percentuais de candidatas negras e de candidatos negros serão definidos, a cada eleição, com

base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura. [Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#)

Descobre-se em comum às deliberações dos tribunais superiores a premissa do imperativo de resguardo e fomento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição), que exige o tratamento de todos com *“igual consideração e respeito”*¹³. Da mesma maneira, cumpre-se o comando que o constituinte fixou para todos os Poderes do Estado brasileiro de levar em conta, como objetivo da República, a concepção substantiva da igualdade (art. 3º, I, III e IV, da Constituição).

Como observado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no voto na Consulta n. 0600306-47/DF, o dever de inclusão das minorias em espaços de poder assume ainda maior relevo quando se trata de representação política. Diz S. Exa.:

(...) A representação de todos os diferentes grupos sociais no parlamento é essencial para o adequado funcionamento da democracia e para o aumento da legitimidade democrática das decisões tomadas. A democracia é autogoverno e, como tal, pressupõe que as pessoas sejam autoras das decisões capazes de afetar suas próprias vidas. No entanto, quando a representação política é excludente, afeta-se a capacidade de as decisões e políticas públicas refletirem as vontades e necessidades das minorias sub-representadas. (...)

13DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco espinho. São Paulo: Editora Martins Fortes, 2018, p. 499-506

Presente a mesma *ratio decidendi* que animou a evolução do entendimento do STF e do TSE quanto a necessidade de impedir que o subfinanciamento das campanhas consolide uma marginalização e exclusão do acesso ao poder político de grupos vulneráveis e minoritários (candidaturas femininas e negras), mostra-se justo e adequado que idênticos direitos de participação política sejam assegurados às candidaturas indígenas.

Especificamente no tocante ao financiamento público das candidaturas indígenas, do estudo apresentado no parecer da assessoria consultiva do TSE, aprende-se que, nas eleições gerais de 2018 e 2022, *“poucos foram os partidos que destinaram recursos públicos em valor superior ao montante proporcional à quantidade de candidaturas, apenas três no pleito de 2018, e quatro em 2022, ficando evidenciado quadro de subfinanciamento das candidaturas indígenas que, ao lado da modicidade do número de candidatos(as) apresentados(as) pelas greis e da sub-representatividade nas Casas Legislativas, revela cenário de vulneração à democracia representativa plural”*.

A destinação de poucos recursos públicos para impulsionar candidaturas de indígenas é indicativo persuasivo do tratamento desigual entre os competidores eleitorais¹⁴.

14Torna-se pertinente enfim, o que diz Michael J. Sandel, ao abordar a questão da equidade sob a perspectiva de John Rawls: *“Permitir que todos participem da corrida é uma coisa boa. Mas se os corredores começarem de pontos de partida diferentes, dificilmente será uma corrida justa”* (SANDEL, Michael J. Justiça, o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020, p. 191).

A ocasião é propícia para que se implementem ações com o fim de predispor, especificamente aos candidatos indígenas, condições de participação mais justas e equânimes nas competições eleitorais. Evidencia-se, no caso, a presença do requisito que a doutrina costuma apontar, em tese, para que se justifique a ação afirmativa — o *“fundamento racional para uma política diferenciadora orientada à compensação, à equalização ou equiparação de oportunidades”*, não sendo os *“prejuízos dela resultantes em domínio de direitos fundamentais dos afectados (...) excessivos, desrazoáveis”*¹⁵.

Os precedentes do STF (ADI n. 5.617/DF) e do TSE (Consulta n. 0600252-18/DF e Consulta n. 0600306-47/DF) avançaram no sentido de assegurar a mulheres e negros distribuição proporcional dos recursos públicos de campanha (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e do tempo no horário eleitoral gratuito às candidaturas femininas e negras, o que foi incorporado em instruções normativas (art. 17, §4º, e art. 19, §3º, da Res.-TSE n. 23.607/2019; art. 77 da Res.-TSE n. 23.610/2019). A mesma solução pode ser tomada com relação aos indígenas.

A experiência do TSE quanto ao estabelecimento da métrica para aferição das verbas públicas e dos horários eleitorais gratuitos destinados às candidaturas femininas e negras certamente que serão de préstimo para a implementação da medida análoga, disposta em favor

15 NOVAIS, Jorge Reis. Princípios estruturantes de Estado de Direito, Coimbra: Almedina. 2019, p. 88.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

CtaEl nº 0600222-07.2023.6.00.0000

dos indígenas. Na trilha dos artigos 17, § 4º, e art. 19, § 3º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, bem como do art. 77 da Res.-TSE n. 23.610/2019, a proporcionalidade terá por termos relevantes o número de mulheres indígenas e não indígenas (no âmbito do gênero feminino) e de homens indígenas e não indígenas (no âmbito do gênero masculino) que se candidatarem por cada partido.

O parecer é pela resposta positiva aos dois primeiros questionamentos, no sentido de que a distribuição de recursos financeiros (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e do tempo no horário eleitoral gratuito para candidaturas indígenas deverá ser proporcional ao número de candidaturas dessa ordem formalizadas por partidos e federações. Com isso, fica prejudicada a terceira indagação.

Brasília, 7 de novembro de 2023.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral